



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.902837/2009-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.914 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente AUTO POSTO GIGANTÃO DE MARÍLIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência do crédito informado, há que se homologar a compensação declarada até o limite reconhecido nos autos.

PROVAS. VERDADE MATERIAL.

Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado.

MULTA DE MORA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA

A incidência da multa de mora tem amparo legal e inexistente efeito confiscatório na respectiva inclusão na consolidação de saldos inadimplidos de imposto. Ademais, a apreciação da referida alegação encontra óbice no art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e na Súmula CARF nº 2.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral por mandatário da Recorrente é realizada nos termos do artigo 61-A, §2º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 10.933,30.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcreve-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), constante às fls. 110/111 do *e-processo*:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/05, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos (IRPJ – código de receita: 5993) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ – código de receita: 5993).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 07, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, “*não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 08/21, acompanhada dos documentos de fls. 22/97, na qual alega, em apertada síntese, que: a) apresentou a PER/Dcomp de n.º 25424.98855.300608.1.3.040305, cujo crédito decorre de pagamento indevido ou a maior de IRPJ; b) a autoridade fiscal não reconheceu a existência do crédito; c) informou débito a título de IRPJ no importe de R\$ 11.786,26, enquanto que o valor real consiste em R\$ 834,96; d) em razão do equívoco praticado, o Fisco não conseguiu visualizar crédito em favor da manifestante; e) na DCTF do primeiro semestre de 2006, a contribuinte declarou débito a maior, no valor de R\$ 11.768,26, quando o correto seria R\$ 834,96; f) a contribuinte retificou a DCTF anterior, corrigindo o IRPJ a pagar, no valor de R\$ 834,96; g) requer a reforma da decisão e homologação da compensação declarada com fundamento no princípio da verdade material, pois a manifestante possui crédito suficiente para fazer frente ao débito tributário; h) requer a compensação de ofício do débito em aberto; i) o crédito em questão decorreu de pagamento de IRPJ no valor de R\$ 11.768,26, declarado erroneamente em DCTF, em 30/06/2008; j) em 29/10/2009, a contribuinte apresentou DCTF retificadora, contendo o valor correto do débito de IRPJ, na cifra de R\$ 834,96; k) diante do erro de preenchimento, requer a compensação em procedimento de ofício; l) anexou cópias da DCTF retificadora, DIPJ retificadora, DARF, demonstrando o pagamento a maior; m) discorre sobre a necessidade de apreciação das provas acostadas junto à presente manifestação, citando doutrina, os princípios da ampla defesa, da ampla instrução probatória e da verdade material; n) discorre sobre o primado da verdade material, que rege o processo administrativo tributário, citando doutrina, o Código de Processo Civil (CPC) e legislação ordinária, para comprovar a existência do crédito informado; o) mediante a análise do material contábil colacionado, dentre os quais destacam-se: DCTF retificadora, DIPJ retificadora, guia DARF, comprovasse a existência do crédito em favor da manifestante; p) a multa aplicada pela autoridade fiscal atingiu caráter confiscatório, devendo ser relevada. Ao final, requer o recebimento da manifestação de inconformidade para que seja homologada a compensação declarada.

Em 19/11/2009, a contribuinte apresentou adendo à manifestação de inconformidade para declarar que ocorreu no caso dos autos erro no valor declarado em DCTF do débito de IRPJ (código de receita: 5993), período de apuração: janeiro/2006, uma vez que a Recorrente declarou o valor de R\$ 11.768,26, quando o correto seria R\$ 834,96. Acrescenta, ainda, que o erro foi devidamente sanado com transmissão das DCTF retificadoras em 29/10/2009, anexadas à manifestação de inconformidade. Ao final, requer o provimento da manifestação de inconformidade para que seja homologada a compensação declarada.

Em sessão de 15/02/2012, a DRJ/RPO julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

MULTA DE MORA. EFEITO CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. A incidência da multa de mora tem amparo legal e inexistente efeito confiscatório na respectiva inclusão na consolidação de saldos inadimplidos de imposto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Segundo a DRJ/RPO (fls. 111/112 do *e-processo*), *todo contribuinte, quando apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, provar um crédito tributário a seu favor para ter o direito de extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário seja o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação. [...] No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se a tão somente apresentar Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2007, fl. 45) e a DCTF retificadora (DCTF, fl. 80), na qual se destaca o novo valor declarado.*

Irresignado, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário, oportunidade na qual reiterou os argumentos antes apresentados e juntou aos autos cópia do Livro de Apuração do Lucro Real (“LALUR”), balanços e balancetes de janeiro e fevereiro de 2006, além do Livro Razão e do Livro Diário.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-000.914 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13830.902837/2009-19

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 25/07/2012 (fls. 118 do *e-processo*), apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 24/08/2012, como entrega o despacho de encaminhamento constante às fls. 197 do *e-processo*, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Analisando o Recurso Voluntário vejo que o pedido de reconhecimento do crédito pelo contribuinte fundamenta-se em pretenso pagamento indevido ou a maior.

Em razão da ausência da comprovação daquilo que fora alegado pelo contribuinte, a decisão *a quo* negou o reconhecimento do crédito, como se verifica do seguinte trecho (fls. 111/112 do *e-processo*):

Malgrado o intento da contribuinte, não se pode olvidar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Por tais razões, todo contribuinte, quando apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, provar um crédito tributário a seu favor para ter o direito de extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário seja o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

Assim, não basta à interessada alegar o pagamento a maior ou indevido do tributo, mas também deve trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identifiquem, inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ do mês de janeiro de 2006. Ainda mais, quando a contribuinte é pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Neste contexto, destacam-se, ainda, os registros contábeis de conta no ativo do IRPJ a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão, etc., tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado.

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se a tão-somente apresentar Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2007, fl. 45) e a DCTF retificadora (DCTF, fl. 80), na qual se destaca o novo valor declarado.

Consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis [...]

Em virtude dessas considerações, não é por demais o registro de que o ônus da prova do direito de repetição recai sobre o sujeito passivo, quem o invoca, e que o princípio da verdade material não vai a ponto de vincular a Administração na produção e/ou apresentação de documentos fora do universo de seus registros. [...]

Assim, a juntada de documentos que demonstrem a efetividade e liquidez do crédito que a interessada aduz possuir e a comprovação de que referido crédito foi apurado e compensado de acordo com as normas legais é obrigação da pretendente.

Vê-se que a improcedência da Manifestação de Inconformidade teve como fundamento principal a falta de suporte probatório.

Como é sabido, a simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

A retificação da DCTF é essencial para a comprovação do pagamento indevido ou a maior, mas, sozinha, não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior, devendo estar associada a outras provas ou indícios.

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação e a divergência entre os valores informados na DCTF em relação a outras declarações não elidida por provas, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação.

Pois bem, verifica-se, *in casu*, que foi anexado ao Recurso Voluntário cópia do Livro de Apuração do Lucro Real (“LALUR”), balanços e balancetes de janeiro e fevereiro de 2006, além do Livro Razão e do Livro Diário do contribuinte.

Assim, diante de todo esse novo lastro probatório, cumpre perquirir se para o mês de janeiro de 2006 o IRPJ mensal devido (código de arrecadação 5993-01) era realmente no valor de R\$ 834,96, tal como informado em DCTF retificadora (fls. 45 do *e-processo*).

É bem verdade, porém, que antes disso, é necessário identificar se o contribuinte poderia apresentar toda a documentação antes mencionada em sede de Recurso Voluntário.

Com efeito, a regra geral estipula que o contribuinte deve apresentar a prova documental juntamente com a sua primeira defesa nos autos, salvo **(A)** se demonstrada a sua impossibilidade, por motivo de força maior, **(B)** refira-se a fato ou a direito superveniente ou **(C)** destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Essa é a redação do artigo 16, §4º do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, para além das hipóteses excepcionais previstas no mencionado dispositivo, a verdade material, vem temperando a possibilidade de apresentação de novos elementos de prova após a impugnação ou, mesmo, o recurso.

Por óbvio que essa “exceção da exceção” não pode extrapolar o sentido da própria norma. Explico. É que para a criação de uma regra, como a estabelecida pelo artigo 16, §4º do Decreto nº 70.235/1972, o legislador já sopesou os princípios e interesses coletivos normalmente relevantes para a maioria dos casos concretos que sobrevirão aos seus futuros aplicadores.

Assim, a depender do caso concreto, em situações especialíssimas, tem-se possível a apresentação de novas provas após a primeira defesa do contribuinte nos autos, privilegiando-se a verdade material, a formalidade moderada, com base no artigo 38 da Lei nº 9.784/1999.

Assim decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) deste Conselho no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, nos autos do Processo Administrativo n.º 14098.000308/2009-74, em sessão de 06/04/2017, veja-se:

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/1999.

Como muito bem destacado pela Conselheira Cristiane Silva Costa, redatora designada para o voto vencedor:

A Lei n.º 9.784/1999 trata dos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, explicitando a necessidade de observância aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade proporcionalidade, ampla defesa e contraditório:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

A mesma Lei acrescenta que os processos administrativos devem atender aos critérios dos quais se destacam:

Art. 2º: (...) Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito; (...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

Os processos administrativos, portanto, devem atender a formalidade moderada, com a adequação entre meios e fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam à exigência legal.

Mais recentemente, a 3ª Turma da CSRF do CARF se manifestou nesse mesmo sentido no julgamento do Acórdão n.º 9303-007.855, nos autos do Processo Administrativo n.º 10768.720166/2007-11, em sessão de 22/01/2019, vejamos a ementa do julgado:

PROVAS. VERDADE MATERIAL. Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por nforça do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.

Acerca do tema, cumpre advertir para o fato de que essa 2ª Turma Extraordinária também possui o entendimento de que excepcionalmente é possível a apresentação de provas junto com o Recurso Voluntário, desde que capazes de viabilizar inequivocamente o reconhecimento da certeza e liquidez do crédito tributário alegado.

A título de exemplo, confira-se a ementa do Acórdão n.º 1002-000.722, nos autos do Processo Administrativo n.º 13005.902336/2008-76, em sessão de 04/06/2019:

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. Comprovado erro de fato no preenchimento da DCTF, nada impede a sua retificação após a ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação, desde que apresentados elementos aptos a permitir o reconhecimento do direito creditório postulado.

Vejamos ainda o que diz o Conselheiro Relator Ailton Neves da Silva acerca do tema:

À vista exposto, entendo que o Recorrente comprova satisfatoriamente o crédito glosado no Despacho Decisório Eletrônico que deu causa à não homologação da compensação, muito embora os respectivos documentos comprobatórios só tenham sido colacionados aos autos após o prazo previsto na legislação de regência, o que, em tese, teria como consequência a perda do direito de apresentá-los por ocorrência do instituto da preclusão.

Entretanto, a preclusão não vem sendo encarada em caráter absoluto neste CARF quando são colacionados aos autos elementos de comprovação inequívoca do crédito postulado, em prestígio aos Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado. A propósito, como corroboração do entendimento, os seguintes julgados:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

VERDADE MATERIAL COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material.

Por outro lado, é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora.

(Acórdão n.º 180300.7653ª Turma Especial)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. VALOR PAGO A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DO ERRO.

Ao restar comprovado nos autos que o débito originalmente confessado em DCTF era superior ao valor efetivamente devido, a retificação da declaração deve ser admitida. Em consequência, o valor pago a maior deve ser reconhecido como direito creditório em favor do contribuinte, passível de restituição e/ou compensação.

Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Exercício: 2004

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL APLICÁVEL. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA COM EMPREGO DE MATERIAIS.

Para fins de determinação do percentual aplicável ao lucro presumido das pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de construção por empreitada com ou sem emprego de materiais, aos fatos geradores anteriores à vigência das Instruções Normativas SRF n.º 480/2004 e n.º 539/2005, aplicam-se as disposições do ADN COSIT n.º 6/1997, até então vigentes. Ao restar comprovado o atendimento cumulativo às três condições estabelecidas por este último normativo, a saber, tratar-se de contrato de empreitada, de construção e com o fornecimento de materiais em qualquer quantidade, aplica-se o percentual de 8% para determinação do lucro presumido. Não se verificando alguma das referidas condições, o percentual aplicado deve ser de 32%.

(Acórdão 130100.533 em 30/03/2011, 1ª Turma da 3ª Câmara)

CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. Comprovado o erro no preenchimento do PER/DECOMP, ainda que após instaurado o Processo Administrativo Fiscal, deve ser acatada a retificação.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão n.º 140200.438– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

ERRO DE FATO Comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIPJ/2001, cabe a sua retificação e, por consequência, o reconhecimento do direito pleiteado.

(Acórdão 10809.42, sessão em 14/09/2007).

Ademais, a própria Administração Tributária, por meio das conclusões exaradas no Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, admite a retificação da DCTF após a data de transmissão do PERD/COMP, mesmo depois da emissão do despacho decisório de não homologação da compensação. Confira-se:

(...)

Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

É preciso que fique bastante claro: a admissão posterior em sede de Recurso Voluntário de prova documental somente deve ser aceita em situações excepcionalíssimas quando servirem para comprovar cabalmente aquilo que fora alegado pelo contribuinte.

In casu, entendo que a documentação constante do Recurso Voluntário comprova a liquidez e certeza do crédito alegado pelo contribuinte.

LALUR – Janeiro de 2006 (fls. 141 do e-processo):

SP MARILIA DRF

Fl. 141

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL / IRPJ LUCRO REAL

Janeiro / 2006 Folha: 003

POSTO GIGANTAO		F. Social: AUTO POSTO GIGANTAO DE MARILIA LTDA	I.E: 438.071.051.118	CNPJ: 56.145.469/0001-73
IMPOSTO SOBRE LUCRO REAL				
01. À Aliquota de 15 %.				834,96
02. À Aliquota de 6 %.				0,00
03. Adicional.				0,00
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico.				0,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador.				0,00
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário.				0,00
07. (-) Atividade Audiovisual.				0,00
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.				0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte.				0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto.				0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento.				0,00
12. (-) Imposto Pago no Exterior Sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital.				0,00
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte.				0,00
14. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte p/Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996).				0,00
15. (-) Imposto de Renda Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003).				0,00
16. (-) Imposto Pago Incidente Sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável.				0,00
17. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa.				0,00
18. (-) Parcelamento Efetivamente Pago de IR Sobre a Base de Cálculo Estimada.				0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR.				834,96
20. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP.				0,00
21. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO.				0,00
22. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES.				0,00

O balanço patrimonial e as cópias dos balancetes que seguem o LALUR (fls. 142/196 do *e-processo*) suportam o referido montante.

Logo, a prova acostada aos autos pelo contribuinte efetivamente indica que o débito de estimativa de IRPJ de janeiro é realmente R\$ 834,96, de modo a se reconhecer um pagamento a maior de R\$ 10.933,30, em razão do DARF recolhido no montante de R\$ 11.768,26.

Veja-se, aliás, que na ficha 12A da DIPJ de 2006 (fls. 83 do *e-processo*) o saldo negativo não contempla na linha das estimativas pagas o valor pago a maior (R\$ 10.933,30), mas tão somente o valor realmente devido de R\$ 834,96 em janeiro e um montante devido de R\$ 4.452,28 referente ao mês de novembro.

Assim, deve ser reconhecido o crédito disponível no montante de R\$ 10.933,30.

Multa e efeito confiscatório

O contribuinte solicita em seu Recurso Voluntário, que, caso fique vencido, seja reduzido o valor da multa em fundação do seu nítido caráter confiscatório.

Tal argumento deve ser analisado, tendo em vista o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado.

Todavia, nesse ponto, há de se concordar com o que fora decidido pela DRJ/POR às fls. 113/114 do *e-processo*:

Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa de mora aplicada, cumpre observar que em virtude do não reconhecimento do direito creditório, o débito compensado na Dcomp nº 25424.98855.300608.1.3.040305 não foi homologado, o que resultou em saldo devedor do débito compensado, conforme documento de fl. 101 dos autos, e a partir da data do vencimento de quaisquer tributos e contribuições passam a incidir os acréscimos legais, conforme demonstrativo do despacho decisório de fl. 07.

Nesse sentido, a Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, que disciplinava a matéria à época da protocolização da DCOMP, assim determinava:

“Art. 30. O tributo ou contribuição objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais”.

A IN RFB nº 900/2008, com vigência à época da prolação do Despacho Decisório, estabelece:

“Art. 38. O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais”.

As transcrições acima espancam qualquer dúvida remanescente.

Diante disso, a partir da data de vencimento de quaisquer impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, passam a incidir os acréscimos legais, quais sejam, multa de mora e juros de mora, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, transcrito a seguir:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento”.

O art. 5º, § 3º, se refere aos juros de mora equivalentes à taxa referencial do sistema SELIC e a multa aplicada na consolidação dos débitos é a multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao percentual de 20%.

Não há, portanto, de se cogitar em multa de caráter confiscatório, nos termos da arguição da manifestação de inconformidade, uma vez que a multa moratória tem espeque legal e há a caracterização da mora de débitos tributários, vale dizer, a inadimplência de valores com compensação não homologada. Ademais, trata-se da estrita aplicação de legislação tributária, atividade vinculada que prescinde de qualquer aferição axiológica ou principiológica. O arcabouço legal que norteia a prática administrativa rotineira deflui da atividade legiferante do Poder Legislativo, que detém a primazia da produção das normas legais sob o influxo de todas as diretrizes ideológicas e justificativas éticas.

Ademais, destaca-se o conteúdo do artigo 62 do Regimento Interno do CARF e da Súmula CARF nº 02, os quais vão de encontro aos argumentos do contribuinte, veja-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Pedido de intimação pessoal do patrona para realização de sustentação oral

Ao cabo, ainda requer o contribuinte que todas as intimações sejam dirigidas por carta ao endereço dos seus patronos, protestando pela realização de sustentação oral quando da designação de julgamento.

No que diz respeito ao pedido de envio de intimações destes autos ao patrono do contribuinte tal assunto encontra-se sumulado no âmbito deste Colegiado, conforme abaixo:

Súmula CARF n.º 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Assim, o pleito deve ser indeferido.

Por fim, cumpre informar que as pautas de julgamento dos recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o mandatário da contribuinte, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento, conforme estabelece o artigo 61-A, §2º do RICARF:

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo.

No caso, não foi verificado qualquer pleito para realização de sustentação oral quando do momento da publicação da pauta de julgamento, razão pela qual também não merece prosperar o pleito do contribuinte.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao presente Recurso Voluntário tão somente para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 10.933,30.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

